



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Recurso n.º : 146.952 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Interessado : COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão n.º : 105-15.518

RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - IRFONTE - Submetido à homologação, o IRFonte se subsume à aplicação do estatuído no artigo 150 do CTN.

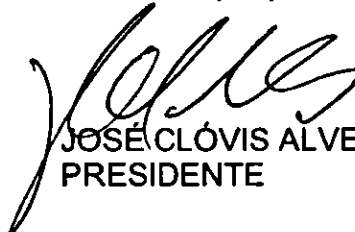
RECURSO DE OFÍCIO - ANTECIPAÇÕES - Sendo a base de cálculo do imposto anual sobre a renda o resultado do cotejo entre receitas e despesas, não há como subsistir a operação que acresce a essa base a diferença verificada entre a estimativa mensal levantada pela fiscalização e a estimativa mensal declarada pelo contribuinte.

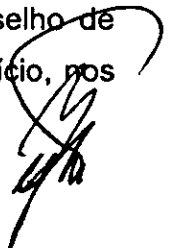
RECURSO DE OFÍCIO - IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PROVA DO PAGAMENTO - Da falta de comprovação da efetividade do pagamento referente à aquisição de bens e serviços, cujas operações se acham documentadas em notas fiscais, não se está autorizado a concluir a ocorrência do pagamento. Ao contrário, em termos de verdade processual, pagamento não comprovado é pagamento que não se realizou. Assim, não se mostra admissível que o simples registro contábil da operação comercial em torno do aventado pagamento, ou mesmo a nota fiscal que a tenha documentado, sirvam de prova da ocorrência do pagamento. Pressuposto legal da exigência fiscal não confirmado.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

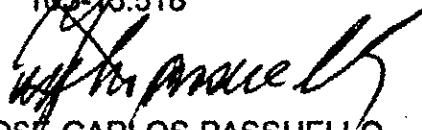




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001098/2003-61  
Acórdão n.º : 103-15.518

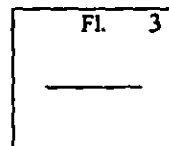
  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518  
Recurso n.º : 146.952 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Interessado : COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

O processo me foi distribuído por força da Portaria n° 105-0.020, para a finalidade específica de formalizar o voto, na qualidade de relator "ad hoc", relativo à decisão desta 5ª Câmara em 22.02.2006, consubstanciada no Acórdão n° 105-15.518, assim sumariado:

**Número do Recurso: 146952**  
**Câmara: QUINTA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10240.001095/2003-61**  
**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA**  
**Recorrida/Interessado: COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S.A.**  
**Data da Sessão: 22/02/2006 01:00:00**  
**Relator: Nadja Rodrigues Romero**  
**Decisão: Acórdão 105-15518**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Trata-se de recurso de ofício face à decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém, PA, que cancelou em parte exigência relativa ao IRPJ e decorrentes do ano de 1997, em decisão assim ementada:

*\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. A competência do auditor fiscal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador ou registro no Conselho Regional de Contabilidade.*

*MPF. "RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO". ART. 16 DA PORTARIA Nº 3.007/2001. FALTA DE DESIGNAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. A designação no MPF do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

FL. 4

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

*“responsável pela fiscalização” só poderia revelar-se juridicamente relevante para a validade do lançamento na situação em que, na ação fiscal, hajam participado técnicos ou auditores não nominados no MPF. Não sendo esse o caso, agastada a hipótese de invalidade do lançamento.*

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

**Ano-calendário:** 1997

**Ementa:** IRPJ. ESTIMATIVAS. VALOR APURADO SUPERIOR AO DECLARADO. CÔMPUTO AO LUCRO REAL ANUAL. LANÇAMENTO NULO. Sendo a base de cálculo do imposto anual sobre a renda o resultado do cotejo entre receitas e despesas, não há como subsistir a operação que acresce a essa base a diferença verificada entre a estimativa mensal levantada pela fiscalização e a estimativa mensal declarada pelo contribuinte.

**IRPJ. CUSTOS E DESPESAS. DISPÊNDIO NÃO COMPROVADO. GLOSA. CABIMENTO.** *Procede a glosa de custos e despesas deduzidos na apuração do lucro real, quando o contribuinte não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade do correspondente dispêndio financeiro.*

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Ano-calendário:** 1997

**Ementa:** IRPJ E IRRF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. A incidência da regra da decadência contida no § 4º do art. 150 do CTN pressupõe a ocorrência de pagamento antecipado pelo contribuinte, pois o que é objeto da homologação tácita ou expressa é o pagamento. Quando não há pagamento antecipado, é o caso de aplicar-se a regra do art. 173, I, do CTN. Decadência não consumada em relação ao IRPJ e consumada, em parte, em relação ao IRRF.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** *A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 5
-------

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PROVA DO PAGAMENTO. Da falta de comprovação da efetividade do pagamento referente à aquisição de bens e serviços, cujas operações se acham documentadas em notas fiscais, não se está autorizado a concluir a ocorrência do pagamento. Ao contrário, em termos de verdade processual, pagamento não comprovado é pagamento que não se realizou. Assim, não se mostra admissível que o simples registro contábil da operação comercial em torno do aventado pagamento, ou mesmo a nota fiscal que a tenha documentado, sirvam de prova da ocorrência do pagamento. Pressuposto legal da exigência fiscal não confirmado. Lançamento nulo nessa parte.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: CSLL. LEI Nº 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 138.284-8, DE 01.07.1992. Segundo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro líquido por meio da Lei nº 7.689/88.*

*Lançamento Procedente em Parte\**

A parte mantida da exigência, diante da não apresentação de recurso voluntário foi destacada e passou a constituir o processo n° 10240.000773/2005-30 para prosseguir na cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 6

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

A conclusão do voto está a fls. 237:

**“CONCLUSÃO**

*59. ISSO POSTO, voto por considerar procedente o lançamento da CSLL, improcedente o lançamento do IRRF e procedente, em parte, o lançamento do IRPJ, remanescendo em cobrança, a título de imposto sobre renda da pessoa jurídica e consectários, os seguintes valores (fatos geradores em 31.12.1997): R\$ 4.992,24 + multa (150%) + juros; R\$ 105.632,27 + multa (75%) + juros.”*

Sobre o IRFonte, assim se manifestou o voto condutor da decisão recorrida (fls. 229):

*“b) IRRF – o mesmo se diga em relação aos IRRFs com fatos tributários em 31.12.1997; no entanto, em relação aos IRRFs com fatos tributários ocorridos anteriormente, o termo inicial foi o dia 01.01.1998, enquanto o termo final foi o dia 31.12.2002, anterior, portanto, à data da ciência do lançamento; assim, vislumbra-se a decadência somente para os IRRFs com fatos tributários cujo aspecto temporal precedeu ao dia 31.12.1997.”*

**“VÍCIO NA ORDEM DO CRITÉRIO MATERIAL DA NORMA DO LANÇAMENTO DO IRRF**

*28. De acordo com o Termo de Constatação/Informação Fiscal, item 2, a pretensão fiscal concernente ao IRRF está assentada na constatação da ocorrência de “pagamentos a beneficiários não identificados” realizados pelo contribuinte. O fato descrito foi posto como consequência de um outro fato, o de o contribuinte não haver comprovado o efetivo dispêndio financeiro ligado à aquisição de bens e serviços de terceiros, cujas operações se encontram documentadas em notas fiscais e registradas no livro diário (item 1.1 do Termo).*

*28. Recolhidos esses dados fácticos, convém buscar o fundamento legal da exigência fiscal em exame. Verbis, a cabeça do art. 61 da Lei nº 8.981/95:*

*“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas e beneficiários não identificados, ressalvado o disposto em normas especiais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 7

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

29. Da análise da correspondência entre o fato descrito e o pressuposto de fato da norma, não se constata qualquer vício no ato de lançamento. No entanto, é no exame do material probatório que se antevê a ruína da pretensão fiscal.

30. O primeiro motivo para tanto está na invalidade da inferência que assentou a conclusão da ocorrência de pagamento a beneficiário não identificado na premissa da não comprovação pelo contribuinte do efetivo dispêndio com aquisições de bens e serviços de terceiros. Tanto é assim que, quando o contribuinte logrou comprovar o pagamento mediante cheque de sua emissão, o autuante não fez figurar o seu valor no rol dos pagamentos a beneficiário não identificados, como ocorreu, por exemplos, com as notas fiscais de fl 79/80 e 100 do anexo I. À toda evidência, a premissa não contém a conclusão autorizadora da exigência fiscal em apreço.

31. Segundo, não trata o caso de pagamento a beneficiário não identificado, uma vez que os fornecedores de bens e serviços, a quem os possíveis pagamentos teriam sido efetuados, estão identificados em notas fiscais e no livro diário. O que se pode notar pelo termo de intimação de fls 51/60 e pelas notas fiscais presentes no anexo I.

32. Terceiro, para que haja "pagamento a beneficiário não identificado", é preciso, antes, que haja pagamento. Sem a comprovação deste, não resta atendido o pressuposto deflagrador da exigência do IRRF. E é isto o que aqui se passa: a fiscalização não demonstrou a ocorrência dos pagamentos. A falta de comprovação da efetividade do pagamento em face da aquisição de bens e serviços, cujas operações se acham documentas em notas fiscais, não quer dizer que ocorreram os pagamentos. Ao contrário, em termos de verdade processual, pagamento não comprovado é pagamento que não se realizou.

33. A propósito do tema, mister tecer algumas considerações sobre a relevância da comprovação do dispêndio com aquisições de bens e serviços para a certidão da efetividade do pagamento. A questão que se levanta versa sobre qual a prova necessária para que se possa aplicar a presunção legal de tributação exclusiva de fonte. Nesse passo, se a nota fiscal é inidônea ou a documentação apresentada não é hábil para comprovar a despesa, ou ainda não há comprovação para o registro contábil, resta caracterizado que a despesa ou custo não foi comprovado ou é inexistente e, nessa hipótese, o registro do pagamento a crédito da conta caixa ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 8

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

*banco é tão-somente uma contrapartida que também não deve ter ocorrido. Isto porque o fato que leva à presunção legal de tributação exclusiva é o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e o dever de provar a sua ocorrência é do Fisco. Assim, não se mostra admissível que o simples registro contábil da operação comercial em torno do aventado pagamento, ou mesmo a nota fiscal que a tenha documentado, sirvam de prova da ocorrência de pagamento.*

*34. Portanto, em respeito à legalidade e à verdade material, não pode subsistir lançamento tributário quando não estiver devidamente comprovada pela autoridade fiscal a hipótese descrita na lei como necessária à exigência do IRRF (art. 9º do Decreto nº 70.235/72)."*

Sobre o IRPJ, cujo provimento foi parcial, a decisão recorrida assim se manifestou (fls. 234):

**"DIVERGÊNCIAS ENTRE ESTIMATIVAS DE IRPJ APURADAS E DECLARADAS**

*46. A infração descrita que implicou exigência fiscal do IRPJ não se sustenta. É evidente a erronia na aplicação da norma tributária do imposto, que prevê como seu fato gerador a obtenção de lucro real, assim entendido o resultado do cotejo entre receitas e custos/despesas, previstos na legislação. Em sendo assim, ao editar ao lucro tributável o somatório das diferenças detectadas mensalmente entre a estimativa apurada com base na receita bruta e a estimativa declarada em DCTF pelo contribuinte, o autuante discrepou daquela sistemática apuratória da base de cálculo do imposto, incorrendo em inobservância do critério quantitativo da regra-matriz do imposto sobre a renda. Vale dizer que, à margem da formulação normativa para a fixação da base de cálculo do imposto, procurou-se transmutar estimativa de imposto em imposto, de modo que não subsiste a imputação fiscal assentada nesse fato.*

*47. Não vislumbro, demais disso, correlação entre o valor tributável apurado e a determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Os fatos apurados se conformariam, no entanto, à pretensão outra, a saber, a de levantamento da base de cálculo sobre a qual haveria de incidir o percentual de multa para obtenção do valor da penalidade a ser aplicada isoladamente (art. 44, caput e parágrafo 1º,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 9
_____

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

*II, da Lei nº 9.430/96) – o que não é o caso, pois se objetivou a apuração de imposto, que não se confunde com multa.*

*48. Por fim, cabe advertir para a confusão que usualmente se faz entre o motivo posto para a pretensão fiscal e um outro motivo que bem poderia, ao revés, legitimá-la. É dizer, não se trata de tributação assentada na glosa de estimativas efetivamente não recolhidas que tenham sido porventura deduzidas do imposto anual na declaração de rendimentos, mas de mera aglutinação ao lucro tributável de estimativas mensais, que, por esta razão, não nada diz com a apuração da renda entendida como lucro real. Fosse essa a infração descrita, o eventual vício do lançamento permear-se-ia o plano da liquidação do imposto, e não o da fixação de sua base de cálculo, o que é aqui o caso.*

*49. Portanto, não subsiste a imputação fiscal apreciada.\**

Esse é o limite do recurso de ofício.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Ad Hoc

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e deve ser apreciado.

A transcrição detalhada das razões de decidir da autoridade recorrente visou apresentar uma visão mais precisa da matéria, o que permite maior concisão no presente voto, até porque, devido ao lapso temporal entre a data da decisão e hoje, é impossível lembrar os argumentos de decidir do Colegiado, situação própria de nomeação de relator *“ad hoc”*.

Quanto ao IRFonte, tendo em vista o lançamento ter sido cientificado à empresa em 27.11.2003 (fls. 02) e os fatos tributários considerados até 31.12.1997, tratando-se de tributo submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, é de se confirmar a aplicação da preliminar de decadência.

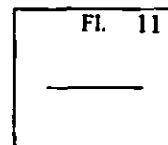
Relativamente ao IRFonte dirigido a pagamento a beneficiários não identificados, os argumentos da autoridade recorrida esgotam o assunto, porquanto destroem a lógica que deve orientar tais lançamentos, sendo necessário antes de tudo a comprovação do efetivo pagamento e depois disso a inexistência de nexos desse pagamento com uma pessoa ou operação, à falta do que o lançamento não pode se sustentar.

Concordo com a autoridade recorrente e adoto seus fundamentos de decidir por conterem o conteúdo necessário e suficiente para derruir a exigência.

Com relação à diferença de tributo atribuída ao IRPJ, comungo, da mesma forma, com as conclusões da decisão recorrida, bem como com os seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10240.001095/2003-61  
Acórdão n.º : 105-15.518

argumentos, uma vez que a clara distinção entre tributo antecipado e tributo apurado ao final do período não pode ser desprezada.

Além do que, não localizei no processo o demonstrativo dos valores cotejados visando a apuração dos saldos, além de não encontrar a correlação de tais valores com o título adotado pela fiscalização "DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)".

Quanto a este item, pelos argumentos expendidos na decisão recorrida e aditando o comentário acima, pelas conclusões, portanto, voto por confirmar a decisão recorrida.

Adoto a ementa (parcial) da decisão recorrida).

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO